



**TC 028.148/2013-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Filadélfia/TO

**Responsável:** Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78) e Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49)

**Procurador:** não há

**Proposta:** Preliminar – nova citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor dos Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2005 a 2008, e Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), também ex-prefeito, gestão 2009 a 2011, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 32/2004 (Siafi 511.135) cujo objeto era a reconstrução de duas pontes em concreto armado com aterros sobre o Ribeirão Amaro e Ribeirão Gameleira.

## HISTÓRICO

2. O Convênio, cuja vigência abrangia o período de 18/10/2004 a 3/8/2007, tinha recursos previstos para implementação do seu objeto orçados no valor total de R\$ 927.346,07 (peça 4, p. 247), com a seguinte composição: R\$ 27.346,07 de contrapartida da Conveniente e R\$ 900.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 20040B901783, R\$ 523.142,88, de 18/11/2004 e 20050B902318, 376.857,12, de 22/12/2005 (peça 4, p. 240).

3. Após inspeção *in loco* da Secretaria Nacional de Defesa Civil – Sedec, foi constatada a execução de 100% da meta física da obra (peça 4, p. 68), “tendo em vista que as obras se encontravam em perfeito funcionamento e atendiam as necessidades da comunidade.”.

4. No entanto, o Parecer Financeiro 319/2012IDTCE/CDTCE/CGCONVIDGI/SECEX/MI (peça 4, p. 190), apontou irregularidades na movimentação dos recursos da conta do convênio, como transações ocorridas após o término da vigência e débitos não identificados na relação de pagamentos do convênio, totalizando o montante de R\$ 197.843,71, sendo R\$ 129.843,71 por conta do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, e R\$ 68.000,00 do Sr. Cleber Gomes Espírito Santo.

4.1 Registre-se que do débito apurado abateu-se a quantia de R\$ 9.810,41 referente ao crédito de proporcionalidade dos rendimentos financeiros dos recursos aplicados na conta investimento, desde 27/10/2010, cabendo este crédito, segundo análise financeira do Concedente ao Sr. Pedro Iram (peça 4, p. 197).

5. Na sequência, tanto o relatório de TCE 42/2012, do Tomador de Contas (peça 4, p. 228), quanto o Relatório e Certificado de Auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 246-250) corroboraram o débito imputado aos ex-prefeitos de Filadélfia.

6. Em sede de instrução inicial (peça 6), foi solicitada à Auditoria Interna do Banco do Brasil, cópia do extrato da Conta Corrente 7.722-4, Ag. 2064-8, e da Conta aplicação, utilizadas na administração dos recursos do Convênio em tela desde 1/1/2011, uma vez que constam dos autos extratos apenas até a data de 30/5/2011.



7. Também foi proposta diligência ao Sr. Pedro Iram, ex-prefeito de Filadélfia/TO para que esclarecesse os débitos na forma de pagamento de R\$ 115.370,74 e transferência de R\$ 6.072,14, ambos de 9/5/2005, realizadas na conta específica do Convênio 0032/2004 – Siafi 511.135 (Conta Corrente 7.722-4, Agência 2064-8).

8. As diligências foram realizadas por meio dos Ofícios 0912 e 0913/2013-TCU/SECEX-TO, ambos de 9/12/2013 (peças 8 e 9). Apenas o Banco do Brasil respondeu ao TCU, conforme extratos bancários constantes das peças 14 e 15. O Sr. Pedro Iram permaneceu silente.

9. Em nova instrução (peça 16) foi proposta citação dos responsáveis com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, nos seguintes termos: Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2005 a 2008, e Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2009 a 2011, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da ocorrência de despesas não comprovadas na prestação de contas do Convênio 032/2004 (Siafi 511.135), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Filadélfia/TO, haja vista a ocorrência de transações irregulares na conta específica do Convênio (BB, ag. 2064-8, CC. 7.722-4) como transações ocorridas após o término da vigência e débitos não identificados na relação de pagamentos o que propiciou a impugnação parcial das despesas do aludido Convênio, com infração ao disposto no art. 8º da Lei 8.443/92, art. 28 da Instrução Normativa 01/97 da STN e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

10. Diferentemente do débito imputado pelo Concedente e pela CGU a cada um dos responsáveis, foram apurados os valores de R\$ 119.451,82 e R\$ 66.885,14, atribuídos, respectivamente, ao Sr. Pedro Iran Pereira Espírito Santo e ao Sr. Cleber Gomes Espírito Santo, conforme ofícios de citação.

11. Segundo análise do auditor, o município não aportou a sua contrapartida integralmente. Dos R\$ 27.346,07 pactuados, constam dos autos a comprovação de apenas R\$ 15.000,00 creditados pelo conveniente conforme as seguintes peças: (peça 2, p. 139; peça 3, p. 254-260). Isso muda o fator de proporcionalidade para o cálculo de recursos federais a serem ressarcidos.

12. Também para atualização do débito foi considerada a data da ocorrência do lançamento irregular e não a data da primeira Ordem Bancária de crédito (18/11/2004), outrora considerada pelo Concedente, em relação ao Sr. Pedro Iran Pereira Espírito Santo. Em relação ao Sr. Cleber Gomes Espírito Santos entendeu que a data para atualização do débito seria a mesma encontrada pelo concedente (27/10/2010).

13. Concluiu, portanto, que o dano pelos quais os responsáveis deveriam ser citados, após aplicação do fator de recursos federais, seria R\$ 119.451,82, para o Sr. Pedro Iram, com atualização a partir de 9/5/2005, e R\$ 66.885,14, para o Sr. Cleber Gomes, a partir de 27/10/2010, menos o saldo da conta investimento do convênio (R\$ 24.077,69 em 20/12/2013), que entraria como crédito para este último.

## **EXAME TÉCNICO**

14. Em cumprimento ao Despacho da Secretária-Substituta (peça 17), foi promovida a citação dos Srs. Pedro Iran Pereira Espírito Santo, por meio do ofício 248/TCU/SECEX-TO, de 14/5/2014 (peça 20) e Cleber Gomes Espírito Santo, por meio do Ofício 249/TCU/SECEX-TO, de 14/5/2014.

15. Os Srs. Pedro Iran Pereira Espírito Santo e Cleber Gomes Espírito Santo tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças,

respectivamente, 23 e 22.

16. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência de despesas não comprovadas na prestação de contas do Convênio 032/2004 (Siafi 511.135), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Filadélfia/TO, haja vista a ocorrência de transações irregulares na conta específica do Convênio (BB, Ag. 2064-8, CC. 7.722-4) como transações ocorridas após o término da vigência e débitos não identificados na relação de pagamentos o que propiciou a impugnação parcial das despesas do aludido Convênio, com infração ao disposto no art. 8º da Lei 8.443/92, art. 28 da Instrução Normativa 01/97 da STN e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, imputando-se a cada um o débito a seguir discriminado:

16.1. Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2005 a 2008, R\$ 119.451,82 desde 9/5/2005;

16.2. Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2009 a 2011, R\$ 66.885,14, desde 27/10/2010, menos R\$ 24.077,69 a título de crédito a partir de 20/12/2013.

17. Em que pese o Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo tenha tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 23, o responsável optou por não apresentar alegações de defesa.

18. O Sr. Cleber Gomes Espírito Santo apresentou, intempestivamente, arrazoado constante da peça 25, o qual passamos a analisar.

19. Em síntese, o responsável argumenta o que segue:

19.1 O convênio foi executado pelos gestores anteriores à sua gestão, Sr. Ivanilzo Gonçalves de Alencar e Pedro Iran Pereira Espírito Santo, sendo que após a sua posse não foi encontrado qualquer documento referente ao convênio 032/2004 (Siafi 511135).

19.2 Como não havia inadimplência do Município de Filadélfia em razão do referido convênio, o requerido aguardou orientação do Ministério da Integração Nacional, o que não ocorreu.

19.3 Assim, diante da necessidade de adimplir obrigações salariais dos servidores municipais, tendo em vista que o Estado do Tocantins não repassou ao município os recursos referentes a área da educação e, ciente da existência de saldo de aplicação financeira do mencionado convênio transferiu R\$ 20.000,00 para a conta do Tesouro Municipal, com a intenção de restituí-lo quando provocado pelo Ministério da Integração Nacional ou quando o Estado honrasse seus compromissos com o município.

19.4 Mesmo não sendo provocado pelo Ministério restituiu o referido valor, em 15 de dezembro de 2010 à conta aplicação vinculada ao convênio 032/2004.

19.5 Informa que foi diligenciado apenas em janeiro de 2012, por motivo de irregularidades na execução financeira do convênio, ocorrida no período de 2004 a 2007, portanto, fora da sua responsabilidade.

19.6 Por fim, afirma que ficou demonstrado que os recursos foram utilizados em prol do Município de Filadélfia, inexistindo prejuízos ou dano ao Tesouro Municipal, considerando que a única movimentação financeira em sua gestão trata da antecipação para conta do Tesouro Municipal, do valor de R\$ 20.000,00, restituído no mesmo exercício financeiro (2010), em menos de dois meses.

20. De fato, a execução físico-financeira do convênio ocorreu na gestão do Sr. Ivanilzo Gonçalves de Alencar (2001-2004) e do Sr. Pedro Iran Pereira Espírito Santo (2005-2008).

Entretanto, na gestão do responsável (2009-2011) foram realizadas transações na conta de aplicação financeira vinculada ao convênio, não comprovadas.

21. O Sr. Cleber Gomes Espírito Santo assumiu o cargo de prefeito em janeiro de 2009. Naquela época já se encontrava executado o objeto do convênio, restando apenas saldo na conta de aplicação. Diante dessa situação e da alegada falta de orientação do Ministério da Integração Nacional o responsável não tomou providências com vistas a recolher o saldo existente, nem provocou o Ministério sobre como proceder. Ao contrário, depois de quase dois anos utilizou parte dos recursos em finalidade diversa da pactuada.

22. Diligenciado em 2012, mediante ofício 015/2012/DGI/SECEX/MI, de 6 de janeiro de 2012 (peça 3, p. 304), reiterado por meio do ofício 311 /2012/DGI/SECEX/MI, de 4/4/2012 (peça 3, p. 352), entre outros, não foi capaz de elidir a irregularidade da qual é acusado.

23. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio

24. Embora a prestação de contas tenha sido apresentada pelo seu antecessor, Sr. Pedro Iran Pereira do Espírito Santo, não foram aprovadas pelo órgão repassador dos recursos do convênio e ainda restaram recursos não recolhidos os quais permaneceram sob a responsabilidade do prefeito sucessor, no caso, o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo que não conseguiu sanear a falha, segundo ele, pela indisponibilidade da documentação.

25. Note-se que o responsável refere-se, em suas alegações de defesa, apenas ao valor de R\$ 20.000,00 o qual teria utilizado para pagamento de servidores do município e restituído em seguida. Ocorre que a quantia debitada na conta do convenio é de R\$ 68.000,00, conforme lançamentos a seguir: resgate da aplicação (peça 3, p. 282), cheque debitado na conta corrente do convênio (peça 3, p. 258) e depósito na conta da prefeitura, agência 2064-8, conta 3124-0 (peça 4, p. 174).

26. Com o depósito na conta da Prefeitura de Filadélfia verificamos que o ente federado beneficiou-se dos recursos repassados, restando caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular, razão pela qual o município deve ser citado nos termos do art. 2º da Decisão Normativa TCU 057/2004.

27. Ante esse entendimento, faz-se necessária a citação do Município de Filadélfia, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 68.000,00, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da ocorrência transações irregulares na conta específica (BB, Ag. 2064-8, CC. 7.722-4) vinculada ao Convênio 032/2004 (Siafi 511.135), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Filadélfia/TO.

28. Relativamente à quantia a ser ressarcida pelo município, solidariamente com o Sr. Cleber Gomes Espírito Santos e dos valores a serem recolhidos pelos Sr. Pedro Iran Pereira Espírito Santo, diferentemente do apurado em análise precedente (peça 16), não há que se falar em fator de proporcionalidade de recursos federais em relação à contrapartida depositada, tendo em vista que a prestação de contas parcial (peça 2, p. 127-201) encaminhada por meio Ofício 001, de 30/12/2004 (peça 2, p. 125) pelo prefeito à época, Sr. Ivanilzo Gonçalves de Alencar, traz as seguintes informações:

28.1. No Relatório de Execução Físico-financeira consta que foram gastos R\$ 416.700,00, sendo R\$ 401.000,00 de recursos do concedente e R\$ 15.000,00 de contrapartida do conveniente (peça 2, p. 133);

28.2. No Demonstrativo da Receita e Despesa, aparece o valor de R\$ 15.000,00 da contrapartida (peça 2, p. 139).

29. Assim, considerando que foram depositados na conta específica do convênio 032/2004 (Siafi 511.135) apenas R\$ 15.000,00 a título de contrapartida e que foram gastos na etapa inicial da execução do objeto do convênio, conforme se verifica na prestação de contas parcial apresentada, não há que se calcular proporcionalidade de recursos federais a serem restituídos, posto que as irregularidades ocorreram após a apresentação da prestação de contas parcial, não havendo qualquer aporte de contrapartida, além do já mencionado.

30. Ainda no que diz respeito à quantia a ser ressarcida pelo município, solidariamente com o Sr. Cleber Gomes Espírito Santos, também discordamos em relação ao valor a ser considerado como crédito, R\$ 24.077,69, bem assim a data a partir da qual o crédito deve ser calculado, 20/12/2013, tendo em vista as seguintes observações:

30.1. De acordo com o extrato da conta de aplicação do convênio, ao ser resgatado o valor de R\$ 68.000,00 restou um saldo de aplicação de R\$ 951,45 (peça 3, p. 282).

30.2. Em 15/12/2010 foi restituído R\$ 20.000,00 à conta do convênio (peça 3, p. 260), entretanto, só foi aplicado em 17/2/2011 (peça 3, p. 282).

30.3. O valor de R\$ 24.077,69 constante do extrato de aplicação financeira do convênio (peça 15, p. 6) é resultante do rendimento, tanto dos R\$ 20.000,00 restituídos, quanto dos R\$ 951,45 acima referidos, não podendo ser utilizado em sua totalidade, como crédito na apuração do débito a ser ressarcido.

31. Em se tratando do saldo existente na conta específica do Convênio 32/2004 (Siafi 511.135) – BB, Agência 2064-8, Conta Corrente 7.722-4, cremos que o Município de Filadélfia, na pessoa do seu representante legal, deva ser também citado, em solidariedade com o atual Prefeito para apresentar alegações de defesa acerca do não recolhimento do saldo remanescente do referido convênio, que em 20/12/2013 era R\$ 24.077,69 (peça 15, p. 6).

## **CONCLUSÃO**

32. A análise empreendida nestes autos nos permitiu concluir o seguinte:

32.1 O município de Filadélfia se beneficiou de parte dos recursos do Convênio 032/2004, depositados indevidamente na conta daquele ente federado, devendo ser responsável pela sua devolução;

32.2 Com base na DN/TCU 57/2004, art. 2º, o município de Filadélfia/TO, deve ser citado solidariamente com o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo, para apresentarem suas alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da União os valores de R\$ 68.000,00, a partir de 27/10/2010, menos R\$ 20.000,00, a título de crédito, a partir de 15/12/2010.

32.3. O município de Filadélfia/TO também deve ser citado solidariamente com o atual prefeito, Sr. Edenilson da Silva e Sousa, para apresentar alegações de defesa acerca do não recolhimento do saldo remanescente do supracitado convênio, considerando que o seu objeto já foi executado, de acordo com Relatório de Inspeção 005/2011-RB-DRR/SEDEC/MI (peça 3, p. 230-242) e que sua vigência expirou em 3/8/2007, conforme Quinto Termo Aditivo (peça 3, p. 130-132).

32.4 Por fim, em razão do valor do débito a ser imputado ao Sr. Pedro Iran Pereira Espírito Santo ser diferente daquele pelo qual o responsável foi citado, este Tribunal deve promover nova citação, nos termos sugeridos na proposta de encaminhamento, abaixo.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

33. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com base na delegação de competência contida no art. 1º, VIII da PORTARIA-GAB/MIN-MBC N.º 1, de 14 de julho de 2014:

- a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação dos responsáveis abaixo para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

**a.1)** Município de Filadélfia/TO (CNPJ: 00.766.709/0001-00), solidariamente com o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo (CPF: 334.092.343-49), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2009 a 2011.

- **Ato impugnado:** despesas não comprovadas na prestação de contas do Convênio 032/2004 (Siafi 511.135), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Filadélfia/TO, haja vista a ocorrência de transações irregulares na conta específica do Convênio (BB, Ag. 2064-8, CC. 7.722-4) como o depósito de R\$ 68.000,00, em 27/10/2010, na conta da prefeitura, agência 2064-8, conta 3124-0 (peça 4, p. 174) de cujo montante o município se beneficiou.

- **Dispositivos violados:** art. 1º da DN/TCU 057/2004, art. 8º da Lei 8.443/92, art. 28 da Instrução Normativa 01/97 da STN e art. 70, parágrafo único da Constituição Federal

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 68.000,00 (D)	27/10/2010
R\$ 20.000,00 (C)	15/12/2010

Valor atualizado até 28/11/2014 (peça 26, p. 1): R\$ 61.950,29 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos).

**a.2)** Município de Filadélfia/TO (CNPJ: 00.766.709/0001-00), solidariamente com o Sr. Edenilson da Silva e Sousa, (CPF: 475.301.463-00), atual prefeito de Filadélfia/TO.

- **Ato impugnado:** não recolhimento do saldo remanescente da conta específica do Convênio 32/2004 (Siafi 511.135) – BB, Agência 2064-8, Conta Corrente 7.722-4, que em 20/12/2013, era R\$ 24.077,69, tendo em vista que o seu objeto já foi executado, de acordo com Relatório de Inspeção 005/2011-RB-DRR/SEDEC/MI (peça 3, p. 230-242) e que sua vigência expirou em 3/8/2007, conforme Quinto Termo Aditivo (peça 3, p. 130-132).

- **Dispositivos violados:** art. 8º da Lei 8.443/92, súmula 230 do TCU, Portaria 127, de 29/5/2008, art. 56 § 3º, 57 e 58, inciso VI.

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 24.077,69 (D)	20/12/2013

Valor atualizado até 28/11/2014 (peça 26, p. 2): R\$ 25.527,17 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezessete centavos)

**a.3)** Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF: 001.949.303-78), ex-prefeito de Filadélfia/TO, gestão 2005 a 2008.



- **Ato impugnado:** despesas não comprovadas na prestação de contas do Convênio 032/2004 (Siafi 511.135), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Filadélfia/TO, haja vista a ocorrência de transações irregulares na conta específica do Convênio (BB, Ag. 2064-8, CC. 7.722-4) como pagamentos diversos autorizado R\$ 115.370,74, debitados em 9/5/2005 e transferência autorizada R\$ 6.072,14, debitados na mesma data, não identificados na relação de pagamentos o que propiciou a impugnação parcial das despesas do aludido Convênio.
- **Dispositivos violados:** art. 1º da DN/TCU 057/2004, art. 8º da Lei 8.443/92, art. 28 da Instrução Normativa 01/97 da STN e art. 70, parágrafo único da Constituição Federal

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 121.442,88 (D)	9/5/2005

Valor atualizado até 28/11/2014 (peça 26, p. 5): R\$ 197.648,29 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos)

- b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-TO, em 28 de novembro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*  
Oswaldo Nava Sousa  
AUFC – Mat. 990-3